

vetra — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto-lei n.º 23:805

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa até 31 de Março de 1935 a execução do decreto-lei n.º 22:516, de 12 de Maio de 1933.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Lutz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Polónia ratificou em 5 de Abril de 1934 a Convenção sobre a unificação da sinalização nas estradas, com anexo, concluída em Genebra a 30 de Março de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 21 de Abril de 1934. — Pelo Director Geral, *A. M. Ferraz de Andrade.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 23:806

Convindo salvaguardar os direitos dos indivíduos que prestaram provas públicas nos concursos realizados nos termos do decreto n.º 8:808, de 9 de Maio de 1923, e que não devem considerar-se abrangidos pelo artigo 63.º do decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931;

Ouvida a secção do ensino secundário do Conselho Superior da Instrução Pública;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São válidos os concursos por provas públicas para os lugares de professores do 10.º grupo do ensino secundário realizados até 18 de Dezembro de 1931

por indivíduos que até esta data tivessem exercido os lugares de professores provisórios do 10.º grupo com mais de cinco anos de serviço.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*

Direcção Geral da Saúde Escolar

Decreto n.º 23:807

Havendo necessidade de regulamentar os serviços da Direcção Geral da Saúde Escolar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Considera-se aprovado, para todos os efeitos, o regulamento dos serviços da Direcção Geral da Saúde Escolar, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*

Regulamento dos serviços da Direcção Geral da Saúde Escolar

Artigo 1.º Compete à Direcção Geral da Saúde Escolar:

a) Promover a criação e desenvolvimento das melhores condições de saúde e de higiene física e moral dentro das escolas portuguesas;

b) Investigar e estudar, por intermédio dos seus respectivos organismos, as causas patológicas existentes ou produzidas nos diferentes meios escolares;

c) Adoptar as providências necessárias para a eliminação dessas causas, de modo a higienizar, quanto possível, o ambiente escolar;

d) Organizar uma biblioteca especializada e um gabinete com a aparelhagem indispensável às necessidades correntes, ambos com vista à futura criação de um laboratório de psicologia médico pedagógica;

e) Dar parecer, sempre que lhe seja solicitado por quem de direito, sobre a construção ou modificação de edifícios escolares e sobre aqueles em que hajam de ser instalados serviços de ensino;

f) Publicar o *Boletim da Saúde Escolar*.

Art. 2.º A Direcção Geral da Saúde Escolar exerce a sua acção por intermédio dos seguintes organismos e agentes:

a) O director geral da saúde escolar;

b) A Repartição da Saúde Escolar;

c) A Repartição de Educação Física;

d) Um corpo de três inspectores da saúde escolar;

e) Os médicos escolares.

Art. 3.º O director geral da saúde escolar, a quem fica subordinado todo o restante pessoal da saúde escolar, tem a categoria e prerrogativas dos outros directores gerais do Ministério da Instrução Pública e é assistido pelo Conselho da Saúde Escolar.

Art. 4.º Ao director geral compete, além das atribuições do artigo 51.º do decreto n.º 16:836, de 4 de Maio de 1929, em tudo o que seja aplicável:

1.º Velar por tudo o que interesse à saúde escolar